

Processo n.: @REC 21/00370914

Assunto: Recurso de Agravo interposto contra a Decisão Singular n. COE/SNI – 5/2021, exarada no Processo n. @REP-21/00007402

Interessadas: T.O.S. Obras e Serviços Ambientais Ltda. e Juleide Ines D'Agostini

Procurada: Vandra Maria D'Agostini

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Chapecó

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 607/2021

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer do presente Recurso de Agravo, interposto pela empresa T.O.S. Obras e Serviços Ambientais Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 72.332.778/0001-09, em face da Decisão Singular n. COE/SNI – 5/2021, de 13/01/2021, exarada no Processo n. @REP-21/00007402 (fs. 118-127), que concedeu medida cautelar para sustar o Edital de Concorrência n. 226/2020, que visava à contratação dos serviços de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos domiciliares do Município de Chapecó, em razão da sua intempestividade e ilegitimidade.

2. Considerar procedentes as Representações, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, merecendo guarida as irregularidades trazidas por ambos os Representantes (Processos ns. @REP-21/00007402 e @REP-21/000264660).

3. Manter a suspensão da Concorrência n. 226/2020, promovida pela Administração Municipal de Chapecó, determinada pela Decisão Singular COE/SNI - 5/2021, referida no item 1 desta deliberação.

4. Considerar irregular, com fundamento nos arts. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 8º, I, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, o edital de Concorrência Pública n. 226/2020, em face das seguintes irregularidades:

4.1. Aglutinação de serviços (dois itens) em lote único, mas que possuem características passíveis de serem prestados por empresas diferentes, sem as devidas justificativas, em função da ausência de estudo de viabilidade técnica e financeira específico para o Município de Chapecó, que subsidie a escolha do arranjo que se mostre mais viável, situação tendente a afastar interessados e com alto potencial de frustrar a competitividade, com impacto na obtenção da melhor proposta e na economicidade, afrontando os arts. 3º, § 1º, I, e 23, § 1º, da Lei n. 8.666/93, e em desacordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 (itens 2.2.1 e 2.2.2 do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 07/2021**);

4.2. Vedação ao somatório de atestados para prova de qualificação técnica operacional das licitantes, nos termos do subitem b.2 do subitem 5.3.3 do Edital, sem prévia justificativa, em ofensa ao art. 37, *caput* e XXI, da Constituição Federal de 1988 e ao inciso I do § 1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.1. do **Relatório DLC/COSE/Div.4 n. 26/2021**);

4.3. Indevida restrição de participação de empresas no certame, ante a exigência, na fase de habilitação, de apresentação de declaração do titular do aterro sanitário, devidamente registrada em Cartório de Títulos e Documentos, de que está ciente dos termos deste Edital e seus Anexos, nos termos do subitem f.2.2 do subitem 5.3.3, trazendo, inclusive um ônus indevido às empresas proponentes, podendo ser exigido o “Termo de Compromisso Formal de Contrato” apenas para a assinatura do contrato, contrariando os arts. 37, *caput* e XXI, da Constituição Federal e 3º, § 1º, I, e 30, § 5º, ambos da Lei de Licitações (item 2.2.2. do Relatório DLC n. 26/2021).

5. Determinar, com fundamento no art. 8º, II, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, ao Sr. **Luís Paulo Cararo**, atual Secretário de Infraestrutura de Chapecó, que adote providências visando à anulação do Edital de Concorrência n. 226/2020, com fundamento no art. 49, *caput*, da Lei n. 8.666/93, observando o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do referido dispositivo legal, e encaminhe ao Tribunal de Contas cópia do ato de anulação e de sua publicação, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da

publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas – DOTC-e-, em face das irregularidades indicadas no item 4 desta Decisão.

6. Recomendar que, caso seja relançado o edital com o mesmo objeto, a Administração Municipal de Chapecó corrija as irregularidades citadas no item 4.4 desta Decisão, inclusive elaborando estudo de viabilidade técnica e financeira específico para o Município de Chapecó, que subsidie a escolha do arranjo que se mostre mais viável para os serviços de coleta de resíduos sólidos e destinação final dos rejeitos, conforme indicado no item 2.2 deste **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 760/2021**.

7. Determinar o traslado desta Decisão para os Processos ns. @REP-21/00007402 e @REP-21/000264660.

8. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 760/2021**:

- 8.1. aos Representantes nos Processos ns. (@REP-21/00007402 e @REP-21/000264660);
- 8.2. à empresa T.O.S. Obras e Serviços Ambientais Ltda.;
- 8.3. à procuradora constituída nos autos;
- 8.4. à Prefeitura Municipal de Chapecó;
- 8.5. à Procuradoria Jurídica daquela unidade gestora;
- 8.6. ao Órgão de Controle Interno do Município de Chapecó;
- 8.7. ao Secretário de Infraestrutura daquele Município.

9. Determinar o arquivamento deste Processo e dos vinculados.

Ata n.º: 30/2021

Data da sessão n.º: 18/08/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC